

PROJETO DE LEI nº, de 2015

(Do Sr. Zé Silva-Solidariedade/MG)

***“Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar e dá outras providências.”***

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar, estabelece critérios para inclusão e dá outras providências.

**Art. 2º.** Fica instituída a obrigatoriedade de pelo menos 30% de alimentos orgânicos na alimentação escolar pública:

I- Dos 30% dos alimentos orgânicos certificados que trata o art. 2º, 20% deverão ser provenientes da agricultura familiar e o restante de agricultores orgânicos não familiares.

**Art. 3º.** Entende-se por alimentos orgânicos aqueles produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificados.

Parágrafo único: a certificação deverá ser atestada por certificadora devidamente credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ou por Sistema Participativo de Garantia, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 4º.** A aquisição de alimentos orgânicos poderá ser realizada por meio de chamada pública de compra, nos termos da resolução 38 do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar ou da norma que vier a substituí-la, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

**Art. 5º.** Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar ou de suas organizações, assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais e produtores orgânicos localizados no território localizados próximos às escolas públicas.

**Art. 6º.** Para a aquisição de alimentos orgânicos poderão ser adotados preços diferenciados:

I – Para alimentos orgânicos certificados, de até 30% (trinta por cento) a mais em relação a produto similar convencional.

**Art. 7º.** Os alimentos orgânicos produzidos no município, próximos às escolas, especialmente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega.

**Art. 8º.** As unidades escolares poderão adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da apresentação do Plano de que trata o artigo Art. 10º, parágrafo 2º.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, março de 2015

### **Justificativa**

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é a maior e mais antiga política pública no Brasil. A alimentação escolar é defendida como um direito dos estudantes e considerada uma das estratégias de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Recentemente, novas diretrizes de execução do PNAE foram estabelecidas a partir da Lei Federal nº 11.947 e da Resolução nº 38/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), promulgadas em julho de 2009. O FNDE faz os repasses de verbas provenientes do governo federal para a alimentação escolar dos estados e municípios, com base no número de alunos matriculados na educação básica. Uma das diretrizes estipula que, no mínimo, trinta por cento (30%) do total destes recursos sejam destinados à compra de alimentos, **preferencialmente orgânicos**, produzidos pela agricultura familiar (AF), local, regional ou nacional.

O Programa, a partir dessas diretrizes, tornou-se importante segmento institucional para aquisição de alimentos da agricultura familiar. Nesse contexto, o estímulo e o apoio à agricultura familiar têm se mostrado relevantes para a formulação e a implementação de ações municipais de SAN e de desenvolvimento local, que visem promover o Direito Humano à Alimentação Adequada. Assim, a produção de alimentos, especialmente a da agricultura familiar, tem se fortalecido com iniciativas de articulação de políticas públicas, a exemplo do PNAE com o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Mesmo com os êxitos dos programas governamentais fomentadores da compra de produtos orgânicos para a alimentação escolar, desejamos com esta proposta dar um passo adiante, obrigando as escolas a oferecer a nossas crianças somente produtos orgânicos provenientes da agricultura familiar. Assim lhes asseguraremos segurança alimentar, que é o

direito de acesso que todos têm a alimentos de qualidade, de forma regular e permanente, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas. Vale ressaltar que segurança alimentar também envolve práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, a exemplo dos orgânicos.

Este projeto tenciona incentivar a boa prática de produção ecologicamente sustentável, mediante a introdução de alimentos orgânicos de origem agropecuária. Assim, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da Matéria.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Dep. ZÉ SILVA-  
SOLIDARIEDADE/MG